

PARECER Nº 542/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.014/2023

Autor: Vereador Cezinha Nascimento

Assunto: Projeto de Lei que: “*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDÁRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.*”

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, **declarar de utilidade pública municipal a “Associação de Mulheres Solidárias do Estado de Mato Grosso”**

O processo não estava instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de *declaração de utilidade pública* nesta urbe (*Anexos Avulsos*).

Após a **Manifestação do Relator nº 107/2023 (fls. 20/23), o restante da documentação foi devidamente enviada.**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.



A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo **rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.**

Nesta esteira, trata-se de **um processo legislativo sumariamente objetivo, se cumprir os requisitos, a associação deve ser contemplada com a Utilidade Pública Municipal sem qualquer análise subjetiva** do parecerista!

Dessa forma, **a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei**



Municipal nº 3158/1993, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998;

Neste aspecto, não há nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO.

O presente projeto *supre os requisitos* da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela *aprovação* da declaração de utilidade pública, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 28/11/2023 13:14

Checksum: **A12752E6B8ABDE87CC5584B910F17ED110E79E92BB4325D24AFCD147DF377C48**

